Proposta de

REGULAMENTO (CE) n.º .../... DA COMISSÃO

de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE(¹) ("Regulamento de Base") e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção (²),

Considerando o seguinte:

- O Regulamento (CE) n.º 216/2008 é aplicado pelo Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas, bem como pelo Regulamento (CE) n.º 1702/2003, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção;
- (2) A alínea c) do ponto 21A.163 (secção A do anexo) do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão confere aos titulares de uma certificação de entidade de produção a prerrogativa de emitir certificados de aptidão para voo relativamente a peças e equipamentos;
- (2) O ponto 21A.130 (secção A do anexo) do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão requer a emissão de uma Declaração de Conformidade (Formulário 1 da EASA), que deve ser validada pela autoridade competente para as peças e equipamentos fabricados de acordo com a subparte F do anexo desse regulamento;
- (3) Os pontos M.A.615 (secção A do anexo I) e 145.A.75 (secção A do anexo II) do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão conferem às entidades de manutenção certificadas a prerrogativa de emitir certificados de aptidão para serviço relativamente a peças e equipamentos após a conclusão dos trabalhos de manutenção;
- (4) A Agência Europeia para a Segurança da Aviação (a "Agência") considerou necessário propor alterações ao apêndice I Formulário I da EASA Certificado de Aptidão para Serviço do Regulamento (CE) n.º 1702/2003, a fim de melhorar a compreensão dos

-

¹ JO L 79 de 19.3.2008, p. 1.

² JO L 243 de 27.9.2003, p.6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 287/2008 (JO L 87 de 29.3.2008, p. 3).

dados a introduzir no Formulário 1 da EASA, bem como de melhorar a aceitação do Formulário 1 da EASA a nível mundial;

- (4) A Comissão concordou que as alterações propostas pela Agência irão melhorar o sistema instaurado pelo Regulamento (CE) n.º 1702/2003;
- (5) As medidas previstas no presente regulamento têm por base o parecer emitido pela Agência³ nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008;
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer⁴ do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, criado pelo n.º 3 do artigo 65.º do regulamento de base.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O apêndice I (Formulário 1 da EASA – Certificado de Aptidão para Serviço) do anexo (parte 21) do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão é substituído pelo seguinte apêndice I revisto:

³ Parecer n.^o 06/2008.

^{4 (}A emitir).

1. Autori	1. Autoridade competente/país de certificação	2. CERTIFICADO DE APTIDÃO SERVIÇO FORMULÁRIO 1 DA EASA	RTIFICADO DE APTIDÃO PARA SERVIÇO DRMULÁRIO 1 DA EASA	3. N.º de rastreabilidade do formulário
4. Nome	4. Nome e endereço da entidade:			5. Nota de serviço/ Contrato/ Factura
6. Artigo	7. Descrição	8. Peça n.°	9. 10. N.° de série: Quantida de.	11. Estado/Tarefa
12. Obse	12. Observações			
13a. Certif com:	Certifica que os artigos supramencionados foram fabricados em conformidade com:	ram fabricados em conformidade	14a. Parte145.A.50 Aptidão para serviço 12	para serviço Outra norma especificada na caixa
	dados de projecto aprovados e estão aptos a funcionar em cor de segurança os dados de projecto não aprovados especificados na caixa 12	ão aptos a funcionar em condições os especificados na caixa 12	Certifica que, salvo se espena cara caixa 11 e descrita na cara na Parte 145, e que os arti	Certifica que, salvo se especificado em contrário na caixa 12, a tarefa identificada na caixa 11 e descrita na caixa 12 foi concluída em conformidade com o disposto na Parte 145, e que os artigos que dela fizeram objecto são considerados aptos
13h Ass	13b Assinatura autorizada	13c Nº de Certificação/Autorização	para serviço. 14h Assipatura autorizada	14c Certificacão/Anrovacão n º
13d. Nome	me The Control of the	13e. Data (dd mmm aaaa)	14d. Nome	14e. Data (dd mmm aaaa)
		RESPONSABILIDADES DO UTILIZADOR/ INSTALADOR	FILIZADOR/ INSTALADOR	
O preser Se o ut utilizado	O presente certificado não autoriza automaticamente a instalação do(s) artigo(s). Se o utilizador/instalador actuar com base na regulamentação de uma a utilizador/instalador se assegure de que a respectiva autoridade de navega	nte a instalação do(s) artigo(s). regulamentação de uma autoridad ectiva autoridade de navegabilidade	le de navegabilidade diferente aceita os artigos da autoridade	O presente certificado não autoriza automaticamente a instalação do(s) artigo(s). Se o utilizador/instalador actuar com base na regulamentação de uma autoridade de navegabilidade diferente da indicada na caixa 1, é essencial que o utilizador/instalador se assegure de que a respectiva autoridade de navegabilidade aceita os artigos da autoridade de navegabilidade específicada na caixa 1.

- 0

As declarações das caixas 13a e 14a não constituem uma certificação de instalação. Em todo o caso, os registos de manutenção de aeronaves devem ter averbado um certificado de instalação emitido pelo utilizador/instalador, com base na regulamentação nacional, antes de a aeronave estar apta para voo.

[Formulário 1 da EASA – Exemplar 2]

CERTIFICADO DE APTIDÃO PARA SERVIÇO — FORMULÁRIO 1 DA EASA

As presentes instruções apenas concernem à utilização do Formulário 1 da EASA para efeitos de produção. Atente-se ao apêndice I da parte 145 e ao apêndice II da parte M, que cobrem a utilização do Formulário 1 da EASA para efeitos de manutenção.

1. OBJECTIVO E UTILIZAÇÃO

A principal finalidade do certificado é declarar a aeronavegabilidade de novos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos (a seguir designados "artigo(s)").

Deve ser estabelecida uma correlação entre o certificado e o(s) artigo(s) em questão. A entidade emissora deve conservar um certificado num formulário que permita a verificação dos dados originais.

O certificado é aceitável para muitas autoridades aeronáuticas, mas a sua aceitação pode depender de acordos bilaterais e/ou da política da autoridade aeronáutica. Nesse caso, a expressão "dados de projecto aprovados" constante do presente certificado refere-se a dados aprovados pela autoridade aeronáutica do país importador.

O certificado não constitui um aviso de recepção, nem uma nota de embarque.

A aeronave não deve ser colocada em serviço mediante o certificado.

O certificado não constitui aprovação para instalação do artigo numa aeronave, motor ou hélice, mas ajuda o utilizador final a determinar a sua situação de aprovação em termos de aeronavegabilidade.

Não são permitidos artigos considerados aptos para serviço pela entidade de produção e artigos considerados aptos para serviço pela entidade de manutenção no mesmo certificado.

Não são permitidos artigos certificados em conformidade com "dados aprovados" e com "dados não aprovados" no mesmo certificado.

2. FORMATO GERAL

O certificado deverá obedecer ao modelo em anexo, incluindo a numeração e a disposição das caixas. As dimensões das várias caixas podem ser adaptadas aos dados de cada requerente, mas nunca de tal forma que tornem o certificado irreconhecível.

O certificado deverá ter formato paisagem, mas a dimensão total do certificado pode ser aumentada ou diminuída de forma significativa, desde que tal não afecte o reconhecimento e a legibilidade do mesmo. Em caso de dúvida, consultar a autoridade competente.

A declaração de responsabilidade do utilizador/instalador pode ser colocada em qualquer das faces do formulário.

A redacção deverá ser clara e legível para permitir uma leitura fácil.

O certificado poderá ser pré-impresso ou produzido por computador. Em qualquer caso, a impressão das linhas e dos caracteres deverá ser clara e legível e conforme ao formato definido.

O certificado deverá ser redigido em inglês e, se for caso disso, em uma ou mais outras línguas.

As informações introduzidas no certificado poderão ser dactilografadas/impressas em computador ou manuscritas em letras maiúsculas, devendo permitir uma leitura fácil.

Por razões de clareza, o uso de abreviaturas deverá ser limitado ao mínimo.

O espaço disponível no verso do certificado poderá ser utilizado pela entidade emissora para averbar informações adicionais, mas não deverá incluir qualquer declaração de certificação. A utilização do verso do certificado deve ser assinalada na caixa apropriada na face frontal do certificado.

CÓPIAS

Não existe qualquer restrição quanto ao número de cópias do certificado fornecidas ao cliente ou guardadas pela entidade emissora.

4. ERRO(S) NUM CERTIFICADO

Se um utilizador final encontrar erros num certificado, este deverá indicá-los, por escrito, à entidade emissora. Se conseguir verificar e corrigir os erros, a entidade emissora poderá emitir um novo certificado.

O novo certificado, a que deverá ser atribuído um novo número de rastreabilidade, deverá ser assinado e datado.

A satisfação do pedido de novo certificado não obriga a uma nova verificação do(s) artigo(s). O novo certificado não constitui um certificado da situação actual e deve remeter, na caixa 12, para o certificado anterior, através da seguinte declaração: "O presente certificado corrige o(s) erro(s) da(s) caixa(s) [indicar a(s) caixa(s) corrigida(s)] do Certificado [indicar o número de rastreabilidade do certificado original], com data de [indicar a data de emissão do certificado original] e não cobre a conformidade/estado/aptidão para serviço". Ambos os certificados devem ser mantidos durante o período de conservação previsto para o primeiro.

5. PREENCHIMENTO DO CERTIFICADO PELA ENTIDADE EMISSORA

Caixa 1 Autoridade competente/país de certificação

Indicar o nome e o país da autoridade competente sob cuja jurisdição o certificado é emitido. Se a autoridade competente for a Agência, indicar unicamente "EASA".

Caixa 2 Cabeçalho do Formulário 1 da EASA

"CERTIFICADO DE APTIDÃO PARA SERVIÇO" FORMULÁRIO 1 DA EASA

Caixa 3 Número de rastreabilidade do formulário

Inscrever o número único definido pelo sistema/procedimento de numeração da organização identificada na caixa 4; este número pode incluir caracteres alfanuméricos.

Caixa 4 Nome e endereço da entidade

Indicar o nome e o endereço completos da entidade de produção (reportar-se à Folha A do Formulário 55 da EASA) que atesta a aptidão dos artigos contemplados pelo presente certificado. Os logótipos, etc., da entidade são admissíveis desde que caibam na caixa.

Caixa 5 Nota de serviço/Contrato/Factura

A fim de facilitar o rastreio do(s) artigo(s) pelo cliente, indicar o número da nota de serviço, o número do contrato, o número da factura ou um número de referência similar.

Caixa 6 Artigo

No caso de o certificado contemplar mais do que um artigo, indicar os números dos artigos. Esta caixa permite estabelecer facilmente a correlação com a caixa 12 ("Observações")

Caixa 7 Descrição

Indicar o nome ou a descrição do artigo. Deverá ser conferida preferência ao termo utilizado nas instruções para a aeronavegabilidade permanente ou nos dados de manutenção (por exemplo, catálogo de peças ilustrado, manual de manutenção de aeronave, boletim de serviço, manual de manutenção de componentes).

Caixa 8 Número da peça.

Indicar o número da peça, tal como consta do artigo ou da etiqueta/embalagem. Se se tratar de um motor ou de uma hélice, poderá ser utilizada a designação do tipo.

Caixa 9 Quantidade

Indicar a quantidade de artigos.

Caixa 10 Número de série

Se a regulamentação previr que o artigo deve ser identificado com um número de série, indicar aqui esse número. Poderá ser igualmente indicado qualquer outro número de série não exigido pela regulamentação. Se o artigo não estiver identificado por um número de série, indicar "N/A".

Caixa 11 Estado/Tarefa

Indicar "PROTÓTIPO" ou "NOVO".

Indicar "PROTÓTIPO" em caso de produção de um artigo novo em conformidade com dados de projecto não aprovados.

Indicar "NOVO" em caso de:

- 1. Produção de um artigo novo em conformidade com os dados de projecto aprovados.
- 2. Renovação do certificado pela entidade identificada na caixa 4 do certificado anterior, após alteração ou rectificação de um artigo, antes da sua entrada em serviço (por exemplo, após introdução de uma alteração do projecto, correcção de um defeito, inspecção ou ensaio, ou renovação da validade). Na caixa 12 deverão ser fornecidas informações sobre o certificado original e sobre a alteração ou rectificação.
- 3. Renovação do certificado pelo fabricante do produto ou pela entidade identificada na caixa 4 do certificado anterior de artigos anteriormente classificados como "protótipo" (em conformidade unicamente com dados não aprovados) que passaram a estar classificados como "novo" (em conformidade com dados aprovados e em condições de funcionamento seguro) na sequência da aprovação dos dados do projecto aplicáveis, desde que os dados do projecto não tenham sido alterados. Na caixa 12 deverá ser inscrita a seguinte declaração:

RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ARTIGOS "PROTÓTIPO" COMO ARTIGOS "NOVOS": O PRESENTE DOCUMENTO CERTIFICA A APROVAÇÃO DOS DADOS DO PROJECTO [INSERIR NÚMERO DE TC/STC, NÍVEL DE REVISÃO], DATADA DE [INSERIR A DATA, SE NECESSÁRIA PARA A IDENTIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO EM MATÉRIA DE REVISÃO], DE ACORDO COM O QUAL O(S) PRESENTE(S) ARTIGO(S) FOI/FORAM FABRICADOS.

Na caixa 13a, deverá ser assinalada a casa "dados de projecto aprovados e estão aptos a funcionar em condições de segurança".

- 4. Avaliação de um artigo novo previamente certificado antes da sua entrada em serviço:
 - De acordo com uma norma ou especificação particular do cliente, cujos detalhes, bem como as informações relativas ao certificado original, devem ser inseridos na caixa 12.
 - Para estabelecer a sua aeronavegabilidade. Na caixa 12 deverá ser dada uma explicação da base da certificação de aptidão para serviço e inseridos dados detalhados sobre a certificação de aptidão para serviço original.

Caixa 12 Observações

Descrever as tarefas identificadas na Caixa 11, quer por referência directa, quer por referência a documentação de apoio, indispensáveis para que o utilizador ou o instalador determine a aeronavegabilidade do(s) artigo(s) em relação às tarefas objecto de certificação. Se necessário, poderá ser utilizada uma folha separada, que deverá ser identificada como pertencente ao Formulário 1 da EASA. Cada declaração deverá identificar claramente o(s) artigo(s) indicado(s) na Caixa 6 a que se refere. Não havendo declaração, indicar "Nenhuma".

Apresentar a justificação da aptidão para serviço de dados de projecto não aprovados na caixa 12 (por exemplo, certificado-tipo pendente, apenas para ensaio, dados de certificação pendentes).

Constituem exemplos de condições que necessitariam de declarações na caixa 12:

- Caso o certificado seja utilizado para efeitos de protótipo, inserir a seguinte declaração no início da caixa 12:
 - "INAPTO PARA INSTALAÇÃO EM AERONAVE COM CERTIFICADO-TIPO OPERACIONAL".

 Renovação do certificado de artigos anteriormente classificados como "protótipo" (em conformidade unicamente com dados não aprovados) que passaram a estar classificados como "novo" (em conformidade com dados aprovados e em condições de funcionamento seguro) na sequência da aprovação dos dados do projecto aplicáveis.

Na caixa 12 deverá ser inscrita a seguinte declaração:

RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ARTIGOS "PROTÓTIPO" COMO ARTIGOS "NOVOS": O PRESENTE DOCUMENTO CERTIFICA A APROVAÇÃO DOS DADOS DO PROJECTO [INSERIR NÚMERO DE TC/STC, NÍVEL DE REVISÃO], DATADO DE [INSERIR A DATA, SE NECESSÁRIA PARA A IDENTIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO EM MATÉRIA DE REVISÃO], DE ACORDO COM O QUAL O(S) PRESENTE(S) ARTIGO(S) FOI/FORAM FABRICADOS.

Em caso de emissão de um novo certificado para corrigir erros, na caixa 12 deverá ser inscrita a seguinte declaração
 "O PRESENTE CERTIFICADO CORRIGE O(S) ERRO(S) DA(S) CAIXA(S) [INDICAR A(S) CAIXA(S) CORRIGIDA(S)] DO CERTIFICADO [INDICAR O NÚMERO DE RASTREABILIDADE DO CERTIFICADO ORIGINAL], COM DATA DE [INDICAR A DATA DE EMISSÃO DO CERTIFICADO ORIGINAL] E NÃO COBRE A CONFORMIDADE/ESTADO/APTIDÃO PARA SERVIÇO".

Na impressão de dados de um Formulário 1 da EASA electrónico, todos os dados que não sejam pertinentes noutras caixas deverão ser inseridos nesta caixa.

Caixa 13a

Assinalar apenas uma das duas casas.

- (1) Assinalar a casa "dados de projecto aprovados e estão aptos a funcionar em condições de segurança", se o(s) artigo(s) tiver(em) sido fabricado(s) em conformidade com dados de projecto aprovados e estiverem aptos a funcionar em condições de segurança.
- (2) Assinalar a casa "dados de projecto não aprovados especificados na caixa 12", se o(s) artigo(s) tiver(em) sido fabricado(s) em conformidade com dados de projecto não aprovados aplicáveis. Identificar os dados na caixa 12 (por exemplo, certificado-tipo pendente, apenas para ensaio, dados de certificação pendentes).

Não é permitido reunir num mesmo certificado artigos aptos para o serviço com dados de projectos aprovados e não aprovados.

Caixa 13 Assinatura autorizada

Este espaço deverá ser preenchido com a assinatura da pessoa autorizada. Esta caixa apenas poderá ser assinada por pessoas especificamente autorizadas de acordo com as regras e as políticas da autoridade competente. Para facilitar o seu reconhecimento, poderá ser acrescentado um número único que identifique a pessoa autorizada.

Caixa 13 c Número de Certificação/Autorização

Indicar o número/referência de certificação/autorização. Este número ou referência é emitido pela autoridade competente.

Caixa 13d Nome

Indicar, de forma legível, o nome do autor da assinatura constante da caixa 13b.

Caixa 13e Data

Indicar a data da assinatura da caixa 13b; a data deverá ter o formato dd = dois dígitos para o dia, mmm = as primeiras três letras do mês, aaaa = os quatro dígitos do ano.

Caixa 14a-14e

Requisitos gerais das caixas 14a-14e:

Não utilizada para a certificação de aptidão da produção. Sombrear, escurecer ou marcar de outra forma, a fim de evitar a utilização inadvertida ou não autorizada.

Responsabilidades do utilizador/instalador

Inserir no certificado a seguinte declaração, a fim de notificar os utilizadores finais de que não estão isentos de responsabilidades relativamente à instalação e à utilização de qualquer artigo acompanhado do formulário:

"O presente certificado não autoriza automaticamente à instalação.

Se o utilizador/instalador actuar com base na regulamentação de uma autoridade de navegabilidade diferente da indicada na caixa 1, é essencial que o utilizador/instalador se assegure de que a respectiva autoridade de navegabilidade aceita os artigos da autoridade de navegabilidade especificada na caixa 1.

As declarações das caixas 13a e 14a não constituem uma certificação de instalação. Em todo o caso, os registos de manutenção de aeronaves devem ter averbado um certificado de instalação emitido pelo utilizador/instalador, com base na regulamentação nacional, antes de a aeronave estar apta para voo."

Artigo 2.º Entrada em vigor

- (1) O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia.*
- (2) Em derrogação do artigo 1.º do presente regulamento, as entidades de produção podem continuar a emitir certificados de aptidão para serviço ou declarações de conformidade utilizando o Formulário 1 da EASA, exemplar 1, constante do apêndice I do anexo (parte 21) do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão até dd/mm/aa [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

Pela Comissão

Membro da Comissão